

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. Astor Moura Araújo, ex-Prefeito do Município de Itaquara/BA, mercê de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. 95.108/1998, que tinha por objeto a construção da primeira etapa de uma escola com doze salas de aula (fls. 15/24), nos termos do Plano de Trabalho (fls. 07/10).

2. Consoante visto no Relatório precedente, a Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia – CGU/BA empreendeu inspeção nas obras realizadas com os recursos do ajuste em foco e constatou que Convênio n. 95.108/1998 foi parcialmente executado. É dizer: a pintura da escola não foi realizada (valor de R\$ 11.636,74), assim como 80% da instalação hidrosanitária no **quantum** de R\$ 13.772,93 (instalação de lavatórios, mictórios, caixas de descarga, bancada de mármore e bebedouro – materiais não encontrados por ocasião da vistoria).

3. Apesar de instado a se manifestar nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido para oferecer suas alegações de defesa ou recolher o débito aos cofres do FNDE, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. Dessarte, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, ante a constatação da execução parcial das obras acordadas no Convênio n. 95.108/1998, devendo o ex-Prefeito ter suas contas julgadas irregulares, sob o fundamento da alínea **c** do inc. III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, com imputação ao responsável do débito apurado neste processo.

5. Outrossim, dever ser aplicada ao ex-alcaide a multa prevista na cabeça do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em razão da gravidade da falta.

6. Cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7. Por fim, acolho também a proposta de enviar à Câmara Municipal de Itaquara/BA cópia do Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentarem, para adoção das providências julgadas cabíveis, haja vista a constatação da CGU/BA de que a obra realizada com recursos do ajuste em exame encontra-se inacabada, depredada e sucateada.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator